PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
SECRETARIA GERAL
PUBLICADO
Data: 8/5/09 Pg: 08
Jornal: Tribuna do Interior
Visto:

LEI Nº 708/2009

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e institui o seu Conselho-Gestor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e institui seu Conselho-Gestor, para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

I - arrecadação de multas previstas em Lei;

II - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - as resultantes de convênios, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Seção II

Das Aplicações dos Recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 3º As aplicações dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão destinadas a ações vinculadas aos programas ambientais de interesse social que visem:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública, para preservação do meio ambiente;

III – proteger a fauna e a flora;

IV – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

V – legislar, supletivamente, sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;

VI – garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante.

VII – outros programas, ações e intervenções aprovados pelo Conselho-Gestor Municipal do Meio Ambiente.

Seção III

Do Conselho-Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor do FMMA é órgão de caráter deliberativo e será composto por membros assim constituidos:

I - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo;

II - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Administração;

V – um representante titular e um suplente da Associação Comercial e Industrial;

VII - um representante titular e um suplente de movimento social ligado a área de meio ambiente;

VIII - um representante titular e um suplente da Cooperativa Agropecuária Mourãense - COAMO;

IX - um representante titular e um suplente do Rotary Clube.

§ 1º - As indicações dos membros do Poder Público serão efetuadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As indicações dos membros do Conselho, representantes da sociedade organizada e dos movimentos sociais, serão feitas pelas organizações ou entidades a que pertençam.

§ 3º – Entende-se como Movimento Social as organizações estruturadas que tenham como objetivo a defesa e/ou a promoção de interesses coletivos, com finalidades nobres, altruístas e em benefício da sociedade.

§ 4º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMMA será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

§ 5º - O presidente do Conselho-Gestor do FMMA exercerá o voto de qualidade.

§ 6º - Competirá ao Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, proporcionar ao Conselho Gestor do FMMA os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 7º - Caberá aos membros suplentes a substituição por falta ou ausência dos titulares.

Seção IV

Das atribuições do Conselho-Gestor do FMMA

Art. 6º. São atribuições do Conselho-Gestor do FMMA:

I – propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal e projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, planos diretores e ampliações de área urbana;
III - propor mapeamento de áreas críticas e identificar onde se encontram obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - incentivar e acompanhar o inventário dos bens que podem constituir o patrimônio ambiental do Município;

V - estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

VI - promover e colaborar na execução de programas de cooperação em prol da proteção ambiental;

VII – fornecer informações e subsídios técnicos, relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII – propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII - propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XIV – proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente.

Seção V

Da convocação do Conselho-Gestor do FMMA

Art. 7º. O Conselho-Gestor do FMMA reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente, também, convocado pelo Presidente ou pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Seção VI

Das reuniões e deliberações do Conselho-Gestor do FMMA

Art. 8º. O Conselho-Gestor do FMMA reunir-se-á ordinariamente por periodicidade quadrimestral e terá por quorum a maioria simples de seus conselheiros.

§ 1º - A aprovação e alterações do Estatuto do Conselho-Gestor deverá ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º - Nas demais deliberações do Conselho-Gestor as matérias serão aprovadas pelo voto da maioria simples.

Seção VII

Da manutenção das atividades do Conselho-Gestor Do FMMA

Art. 9º. A manutenção das atividades do Conselho-Gestor do FMMA, será realizada através do Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado por esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. As sessões do Conselho-Gestor do FMMA serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11. No prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, o Conselho-Gestor do FMMA elaborará e aprovará seu estatuto, nos termos do art. 8º, § 1º desta Lei, na forma de Resolução.

Art. 12. Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo plenário do Conselho-Gestor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Peabiru, 07 de maio de 2009.

João Carlos Klein
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Data: 8 / 5 / 09 Pg: 02
Jornal: Tribuna do Interior